

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 22, DE 2011.

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Fábio Souto.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 22, de 2011 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

O acordo em apreço segue os moldes de mais de cinquenta acordos do gênero, firmados nas duas últimas décadas, com países com os quais

o Brasil mantém relações diplomáticas. Seu texto estabelece de modo objetivo, em apenas quatorze dispositivos, normas e regulamentos relativamente ao livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários - pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico - pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias.

O Artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso fundamental do instrumento internacional, no sentido de autorizar aos familiares dos dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de cada uma das Partes Contratantes, funcionários estes que hajam sido designados para exercer missão oficial na outra Parte (como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida) a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O Artigo 2º define quais os funcionários que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” mencionados no acordo, bem como dos familiares que poderão ser consideradas seus Dependentes, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O Artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes perante o Estado acreditante, de modo a possibilitar-lhes fruir dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o exercício de atividades econômicas remuneradas.

O Artigo 4º regulamenta a questão das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O Artigo 5º contém disciplina a cerca da vigência da autorização para o exercício de atividade econômica remunerada por parte dos referidos dependentes, prevendo que o início e o término da vigência serão determinados (i) em função da condição de efetivo exercício da função, por parte do funcionário ao qual o dependente está vinculado, ou (ii) em virtude da extinção da condição de dependente do beneficiário da autorização.

O Artigo 6º fixa normas para a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem o familiar é dependente.

O Artigo 7º traz previsão no sentido de que nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada no sentido de conferir aos dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O Artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O Artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente, que exercer atividade remunerada, ao pagamento de imposto de renda, bem como ao cumprimento da legislação previdenciária.

O Artigo 10º estabelece a isenção de responsabilidade das Partes em face da impossibilidade, decorrente de força maior, quanto ao cumprimento das disposições do Acordo.

Os Artigos 11º a 14º contém normas de caráter adjetivo e são referentes: aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo; à apresentação e aprovação de emendas; à entrada em vigor e prazo de vigência; e , por fim, aos procedimentos a serem adotados na hipótese de denúncia.

II – VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional que ora examinamos foi concebido e celebrado nos mesmos moldes dos mais de cinquenta atos internacionais desta espécie, firmados pelo Brasil com diversos países em tempos recentes. Ao longo do ano de 2010 vários destes acordos foram celebrados com países da África, na esteira das visitas do Presidente da República ao continente africano (embora o acordo em apreço haja sido assinado em Brasília).

O objetivo desse tipo de acordo é, fundamentalmente, permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”: integrantes de missão no exterior - durante o período em que residirem no país para o qual os referidos servidores públicos hajam sido designados para exercerem suas funções.

Esta espécie de acordo é de uso generalizado entre os países e visa a otimizar o funcionamento do serviço exterior, dando melhores condições de adaptação à vida no país estrangeiro, aos dos funcionários nomeados para cumprir missão no exterior, e também a suas famílias, que se deslocam para acompanhar o servidor designado.

A proliferação dos acordos que visam à autorização de atividade remunerada aos dependentes dos referidos funcionários decorre, também, de reivindicação desses funcionários e de seus familiares, haja vista que os cônjuges e filhos do servidor designado para o cumprimento de missão no exterior relutam em abrir mão de seus interesses profissionais, financeiros e de trabalho. Nesse contexto, os familiares defendem, legitimamente, o direito de preservar a própria autonomia econômica mediante o exercício de suas atividades, relacionadas ao trabalho e à carreira, durante o tempo em que estiverem acompanhando o funcionário no exterior.

O acordo em apreço contempla todos os elementos que envolvem a autorização de atividade econômica remunerada por parte dos dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico,

que forem designados a ocupar postos e cargos em país estrangeiro. O texto do acordo regulamenta, ainda, aspectos acessórios, que condicionam ou são decorrentes de tal autorização, tais como: a caracterização dos beneficiários (o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior, além dos filhos solteiros com deficiência física ou mental); o tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado; o exercício de atividade remunerada pelo dependente em face das qualificações especiais impostas por determinadas profissões; o não reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão; a sujeição pagamento de tributos e obrigações previdenciárias, entre outros aspectos.

Portanto, considerando que ato internacional em apreço preenche todos os requisitos jurídicos necessários para instituir e regulamentar o exercício de atividade remunerada pelos dependentes dos referidos servidores, nomeados para ocupar postos e cargos no exterior, estamos convencidos da conveniência de sua ratificação, nos termos em que foi redigido.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado Fábio Souto
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 16 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em de de 2011.

Deputado Fábio Souto
Relator

2011_4292_051